SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003499-04.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: João Luiz Di Lorenzo Thomaz

Requerido: Liana Maria Sena

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO LUIZ DI LORENZO THOMAZ, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Liana Maria Sena também qualificada, alegando tenha locado à ré o imóvel situado na rua Santa Filomena, 289, casa I-2 (antiga 291), Vila Isabel, nesta cidade de São Carlos, pelo aluguel mensal de R\$ 479,51, além da obrigação de pagar o IPTU e despesas com consumos de água e energia elétrica, estando a requerida em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde 10/02/2015, totalizando dívida de R\$ 1.673,41 na data da propositura da ação, de modo que reclama a decretação do despejo e a condenação da ré ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

Foi deferido liminarmente o despejo.

A ré foi citada pessoalmente (fls. 34) e intimada a desocupar o imóvel, tendo sido o autor imitido na posse do imóvel, conforme auto de imissão a fls. 53/55.

A requerida contestou o pedido, mas não negou o débito, apenas requerendo seu parcelamento.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida, em sua contestação, não negou a falta de pagamento dos locativos referidos na inicial nem tampouco purgou a mora.

Limitou-se, ao invés, a propor parcelamento da dívida, recusado pelo locador, de modo que é autorizada a presunção de veracidade do quanto alegado na inicial, pois "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Assim, inconteste a mora, de rigor a decretação do despejo, como também o acolhimento do pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor postulado na inicial, de R\$ 1.673,41, referente aos aluguéis e encargos vencidos entre 10/02/2015 e 13/04/2015, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data em que o autor foi imitido na

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, *Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III*, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posse do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, devendo a ré responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10%, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO para que a ré Liana Maria Sena restitua ao autor o imóvel situado na Rua Santa Filomena, 289, casa I-2 (antiga 291), Vila Isabel, nesta cidade de São Carlos, tornando definitivo o despejo já liminarmente cumprido; CONDENO a ré Liana Maria Sena a pagar ao autor JOÃO LUIZ DI LORENZO THOMAZ a importância de R\$ 1.673,41 (*um mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos*), referente aos aluguéis e encargos vencidos entre 10/02/2015 e 13/04/2015, como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até a data de imissão do autor na posse do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA